

Frans

16,

Lei nº 28/70

O Prefeito municipal de Pindheiro, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo municipal autorizado a adquirir diretamente da fábrica ou de seus exclusivos distribuidores, 1 (uma) Motoniveladora HUBER-Usaco, modelo 10-D, de fabricação nacional da Huber-Usaco do Brasil S/A, Indústria e Comércio - São Paulo, até o valor de R\$ 188.006,36 (cento e oitenta e oito mil, seis cruzeiros novos e trinta e seis centavos), referente ao principal, juros e comissões monetárias, prevista em lei federal circulares do Banco Central do Brasil e demais despesas, conforme proposição nº 4/70 de 16 de fevereiro de 1970, que ficará fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 2º - Fica ainda o poder executivo autorizado a pagar, à vista R\$ 26.860,36 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta cruzeiros novos e trinta e seis centavos) dividida em duas parcelas iguais, de R\$ 13.430,18 (treze mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros novos e dezesseis centavos) sendo a primeira no ato da entrega. Fica deridamente até o montante de R\$ 16.146,00 (cento e sessenta e um mil, cento e quarenta e seis cruzeiros novos), a ser aplicado nos termos desta lei, na aquisição do equipamento mencionado no art. 1º.

cont...

estando portanto, autorizado para este fim aceitar duplicatas, assinar contratos, emitir notas promissórias.

§ Único - O financiamento referido neste artigo, que será feito pela Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, será autorizado no prazo de 36 (trinta e seis) meses pelo valor constante dos duplicatas ou promissórias acima referidas, as quais totalizam o valor mencionado no art. 2º.

Art. 3º - Lica o poder executivo autorizado a pagar na forma do art 2º e seu único, a parte à auto e as prestações da parte financiada, com recursos da própria Renda Tributária municipal, fundo Rodoviário nacional ou esta - parte que lhes for atribuída nos percentagens do Imposto de Circulação de Mercadorias, do Fundo de Participação dos municípios, e, igualmente autorizado a abrir créditos suplementares (especial) para o mesmo fim.

1º - Lica o Poder Executivo autorizado, para o mesmo fim, a dar em garantia de pagamento, subsidiariamente, as cotas do Fundo de Participação dos municípios e do Imposto de Circulação de Mercadorias e em consequência, autorizada a, em nome do município outorgar procuração em caráter irrevogável ao Agente Financeiro de Agência Especial de Financiamento Industrial - "Finame", com poderes para substituí-lo, para receber do

Handwritten signature

cont...

Banco do Brasil S.A. ou outras instituições de crédito, as esotas ou recursos do mencionado Fundo de Participação dos municípios do Imposto de Circulação de mercadorias que estiverem no município, até o montante necessário para liquidar as obrigações contraídas na execução desta lei, desde que insensas não sejam quitadas dentro do prazo.

2º: - Se as esotas mencionadas nesse artigo, e seu 1º tiverem denominações modificadas ou forem substituídas por outras, sempre essa modificação ou novo imposto substituirá a garantia do pagamento mencionado acima.

3º: - Para o mesmo fim do 1º deste artigo fica o poder Executivo autorizado a fornecer uma carta ao Banco do Brasil S.A. - Agência de em caráter irrevogável e irretratável autorizando o bloqueio de parte dos valores integrantes à Cota do Fundo de Participação dos municípios, creditados nominalmente a esta Prefeitura, até o limite de 80 mil mensalmente devido a quem for o direito.

4º: - Para o mesmo fim do 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer uma carta ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. de caráter integrante à cota - parte do Imposto de Circulação de mercadorias creditadas mensalmente a esta Prefeitura, até o limite mensalmente devido.

Art. - 4º - Serão consignadas nos orçamentos anuais

cont.

as dotações necessárias para liquidar as obrigações assumidas nos artigos anteriores, e as cotas do fundo de participações dos municípios e do Imposto de Circulação de Mercadorias Seras, para o cumprimento desta Lei, preferencial e obrigatoriamente reservadas, durante o período de financiamento e até o montante necessário a liquidação mensal de cada prestação, na forma da Constituição Federal, Ato Complementares e demais legislações em vigor, uma vez que esta autorização é dada, de acordo com as prioridades do programa Estratégico do Desenvolvimento do Governo Federal.

Art. 5º -

Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia, também, alienação fiduciária do equipamento adquirido nos termos e para os efeitos do art. 66 da Lei Federal nº 4.728 de 14/07/66 e Decreto - Lei nº ... 811 de 01/10/65

Art. 6º -

Na eventualidade do Poder Executivo, por qualquer motivo nos poder contar com a totalidade do numerário para honrar seus compromissos, fica desde já autorizado a contrair empréstimos bancários para a sua cobertura.

Art. 7º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1.970.

Dr. Alberto Andrade da Silva Freire
Prefeito Municipal.